

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 09/11/2018 -----
--- Relator: Dr. José Maria Dias Azedo -----

Processo nº 979/2018

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. d) do C.P.P.M.)

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso do despacho da M^{ma} Juiz do T.J.B. que perante a falta de notificação da acusação aos arguidos, B e C, ordenou a devolução dos autos aos Serviços do Ministério Público.

Em síntese, considera que a decisão recorrida viola o preceituado aos artºs 53º, 55º, 100º, 110º e 293º do C.P.P.M. e art. 55º e 56º da Lei n.º 9/1999, “Lei de Bases da Organização Judiciária”; (cfr., fls. 113 a 126 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Respondendo, diz a (2^a) arguida C que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 140 a 146).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“No douto despacho de fls.106 a 108 dos autos, a MM^a Juiz a quo determinou a devolução dos presentes autos ao M.ºP.º para os efeitos tidos por convenientes, fundamentando que “本法院認為，由於上述通知的不當情事屬於在訴訟程序清理階段中，本法院可依職權審理的不當情事的問題，(葡國有不少的司法見解也持相同的觀點)，可妨礙對案件實體問題的審理，本法院因而在知悉存在有關不當情事時應依職權命令就該不當情事作出彌補，故此，在充份尊重倘有不同見解的前提下，按照《刑事訴訟法典》第110條第2款的規定，現決定將本卷宗送回檢察院刑事訴訟辦事處以作適當處理。”

Na Motivação de fls.113 a 126 dos autos, a ilustre colega requereu a nulidade ao despacho em questão, assacando-lhe que a ofensa do princípio da economia processual e as disposições legais aí citadas.

*

Bem vistas as coisas, afigura-se-nos que a questão colocada neste recurso, não sendo a Acusação notificada ao defensor nomeado, é muito semelhante à suscitada no processo registado sob o n.º298/2018 no TSI – a não notificação da Acusação ao próprio arguido.

Repare-se que o douto Acórdão tomado por unanimidade no processo n.º298/2018 concedeu provimento ao recurso.

Não descortinando-se razão alguma que possa justificar a alteração da posição, a justiça material impende-nos a acompanhar a douta jurisprudência aí fixada. Nesta linha de vista, não podemos deixar de opinar pela procedência do recurso ora em apreço.

Por todo o expendido acima, propendemos pela procedência do presente recurso”; (cfr., fls. 156 a 156-v).

*

Em sede de exame preliminar, atenta a questão colocada, e tendo presente o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. d) do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Vem o Ministério Público recorrer do despacho da M^{ma} Juiz do T.J.B. que constatando a falta de notificação da acusação aos arguidos, ordenou a devolução dos autos aos Serviços do Ministério Público.

E, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que o recurso merece provimento.

Com efeito, sobre “questão” próxima à agora colocada, (e de forma unânime), teve já este T.S.I. oportunidade de se pronunciar; (cfr., v.g., os recentes Acs. de 08.11.2018, nos Procs. n.ºs 293/2018, 297/2018 e 298/2018).

Não se olvidando que nas supra referidas decisões, em causa estava a “falta de notificação do Defensor”, e não dos (próprios) “arguidos”, como, in casu, sucede, apresentam-se-nos inteiramente válidas as considerações então efectuadas, (em especial, no âmbito do Proc. n.º 298/2018), e que aqui se passam a acompanhar.

Vejam os.

Nos termos do art. 100º do C.P.P.M.:

“1. As notificações efectuam-se mediante:

- a) Contacto pessoal com o notificando no lugar em que este for encontrado;
- b) Via postal, por meio de carta ou aviso registados; ou
- c) Editais e anúncios, quando, salvo disposição em contrário, se tenham revelado ineficazes as modalidades previstas nas alíneas anteriores.

2. Quando efectuadas por via postal, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele o não for, devendo a cominação constar do acto de notificação.

3. O rosto do sobrescrito ou do aviso devem indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

4. Se:

a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;

c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;

d) Não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos.

5. Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidida, desde que documentados no auto;

b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso,

no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação por telefax ou por qualquer meio telemático.

6. O notificando pode indicar pessoa, com residência na Região Administrativa Especial de Macau, para o efeito de receber notificações; neste caso, as notificações levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

7. As notificações são feitas:

a) Ao arguido, ao assistente e à parte civil e, cumulativamente, aos respectivos defensor ou advogado, quando sejam respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência, sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e dedução do pedido de indemnização civil;

b) Ao arguido, ao assistente e à parte civil ou aos respectivos defensor ou advogado, nas demais situações.

8. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da

data da notificação efectuada em último lugar.

9. Para efeitos de notificação, o assistente e a parte civil indicam a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

10. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento, sob pena de se considerarem notificados no local previsto no número anterior”; (sub. nosso).

E, atento o estatuído no n.º 7, alínea a) do transcrito comando legal, dúvidas não há que a acusação deve ser notificada ao arguido e – cumulativamente – ao seu Defensor.

Porém, a “falta de notificação da acusação ao Defensor”, e, no caso dos autos, aos arguidos, não se tratando de uma situação do art. 106º, al. c), (por não se tratar de “caso em que a lei o exija”; cfr., v.g., L. Henriques, in “Anot. e Com. ao C.P.P.M.”, Vol. I, pág. 715), não constitui “nulidade insanável”, (nem tão pouco, “sanável”), e, assim, não nos

parece que habilite o M^{mo} Juiz a quo a decidir como decidiu.

Compreende-se que com a decisão recorrida, prolatada em sede de “saneamento do processo”, (cfr., art. 293º do C.P.P.M.), pretendeu-se assegurar uma “efectiva defesa” aos arguidos dos autos.

Na verdade, e até pelo “princípio da vinculação temática”, a acusação, constitui uma “peça fundamental” do processo penal, natural se afigurando que os arguidos, (e seus Defensores), devam estar informados (e a par do teor) da acusação deduzida (e onde lhes são imputados factos criminalmente relevantes, requerendo-se o seu julgamento), pelo que, como é óbvio, devem, (portanto), ser notificados.

Porém, o que se deixou considerado, não viabiliza, nem justifica, em nossa opinião, uma solução no sentido de se confirmar a decisão recorrida.

Com efeito, não constituindo a apontada “falta de notificação” uma “nulidade” – cfr., art. 53º, 106º, 107º e 265º, do C.P.P.M., não sendo de olvidar que nos termos do art. 105º, n.º 1 “A violação ou a

inobservância das disposições da lei processual penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei” e que prescreve o n.º 2 que “Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular” – impõe-se considerar que se está perante uma (mera) “irregularidade”, sujeita ao regime do art. 110º do referido Código, onde se preceitua que “1. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 5 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2. Pode ordenar-se officiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado”.

E, atento o estatuído no n.º 2 do transcrito art. 110º do C.P.P.M., (e seja como for), adequado não parece de considerar que deva, ou possa, o Tribunal ordenar a “devolução dos autos ao Ministério Público”, por tal colidir com o “princípio do acusatório” e com o da “autonomia do

Ministério Público”.

Por sua vez, importa ponderar também que com a “falta” em questão não ficou a defesa do arguido (minimamente) comprometida, (estando a tempo de requerer o que por bem entender).

De facto, atento o prescrito no n.º 8º do transcrito art. 100º do C.P.P.M., “*o prazo para a prática de (qualquer) acto processual conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar*”, e, apenas no caso de algo vir a ser requerido, (como, v.g., a abertura da instrução, e que tenha que implicar a remessa dos autos para outro órgão judiciário), se justificará uma decisão em conformidade, (evitando-se, por sua vez, que um processo já distribuído e em fase de julgamento, volte, sem comprovada necessidade, a uma fase anterior), apresentando-se-nos assim mais compatível com o “princípio da economia” e da “celeridade processual”.

Dito isto, (e constatando-se também que, até ao momento, e mesmo após a notificação da decisão recorrida e da motivação do presente recurso, pelo Defensor do arguido, nada foi requerido), claras se

nos afiguram as razões pelas quais se não julga de confirmar a decisão recorrida, que assim, tem que ser revogada e substituída por outra que – outro motivo não obstante – dê observância ao estatuído no art. 110º, n.º 2 do C.P.P.M.; (sobre a questão, e a título de mera referência, pode-se ver, v.g., o Ac. da Rel. do Porto de 22.04.1992, Proc. n.º 9240212, de 10.12.2003, Proc. n.º 0343640 e de 20.02.2008, Proc. n.º 0840059, da Rel. de Guimarães de 18.09.2006, Proc. n.º 1055/06, e os da Rel. de Évora de 08.04.2014, Proc. n.º 650/12 e o de 05.05.2015, Proc. n.º 1140/12, onde se considerou haver “nulidade” e/ou que o Tribunal podia devolver o processo ao Ministério Público, e os da Rel. de Lisboa de 17.01.1995, Rec. n.º 8036, de 26.02.2013, Proc. n.º 406/10 e de 21.11.2013, Proc. n.º 304/11, da Rel. do Porto de 31.01.2007, Proc. n.º 0417372, de 17.06.2015, Proc. n.º 750/13 e de 11.04.2018, Proc. n.º 96/17, da Rel. de Guimarães de 06.02.2017, Proc. n.º 540/14, e o da Rel. de Évora de 20.03.2018, Proc. n.º 228/13, onde se considerou estar perante uma mera “irregularidade” e que o Tribunal deverá ordenar a sua reparação pelos seus próprios serviços, não devendo ordenar a devolução dos autos ao Ministério Público).

Dest’arte, e atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. d) do C.P.P.M., (pois que no mesmo sentido já deliberou este T.S.I., no âmbito dos referidos Procs. n.ºs 293/2018 e 297/2018, com a intervenção de outro Colectivo de Juízes), passa-se a decidir em conformidade.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se conceder

provimento ao recurso.

Custas pela (2^a) arguida C, com a taxa de justiça de 3 UCs.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 09 de Novembro de 2018

José Maria Dias Azedo